

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
4ª VARA CÍVEL DE CUIABÁ

SENTENÇA

Processo: 1039414-81.2020.8.11.0041.

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: EMANUEL PINHEIRO

ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL: JOELSON FERNANDES DO AMARAL

Trata-se de Ação de Indenização por Danos Morais em que o autor alega que é Prefeito do Município de Cuiabá e como tal vem sofrendo críticas, acusações e ameaças do requerido, que é vereador, citando vídeo veiculado pelo Youtube e em grupos do aplicativo whatsapp.

Sustenta que se caracteriza a calúnia, a difamação e a ocorrência de dano moral.

Pleiteia condenação do requerido a indenizar danos morais.

Contestação no Id 81098954, em que o requerido suscita preliminar de ausência de documentos indispensáveis.

No mérito, alega que é desconhecida a autoria de quem divulgou o vídeo no youtube e que o autor não juntou qualquer prova de que tenha sofrido algum comentário desabonador sobre sua honra e imagem em razão de referido vídeo; que não foi juntada comprovação de que referido vídeo foi veiculado em redes sociais ou grupo de whatsapp como alega o autor; que o autor não explicita como está sendo supostamente humilhado ou constrangido.

Sustenta a inoccorrência dos elementos que ensejam o dever de indenizar.

Invoca a imunidade parlamentar pois a fala a si atribuída foi proferida no exercício do mandato e na tribuna parlamentar, em razão da instauração da “CPI do paletó”.

Explica o contexto em que proferiu o discurso.

O autor impugnou a contestação.

O feito foi saneado, rejeitando-se a preliminar e por não haver interesse na produção de outras provas, determinou a intimação do autor para se manifestar sobre documento juntado pelo requerido e, após, a conclusão para sentença.

O autor se manifestou.

É o relato.

Decido:

É incontroverso que o requerido, enquanto vereador, foi o solicitante de CPI para cassação do mandato do autor como prefeito, em virtude de imagens amplamente divulgadas pela mídia do autor, quando era membro do legislativo, guardando notas em espécie no bolso do paletó, em gabinete do governo estadual.

No exercício do mandato de vereador, ao defender a cassação do autor durante sessão na Câmara Municipal, o requerido produziu a fala que enseja o pedido indenizatório, qual seja: *“Recado claro ai para o prefeito Emanuel Pinheiro e para o seu irmão Popó. Rapaz eu passei 17 anos da minha vida prendendo bandido, ladrão, traficante, não tenho medo de malandro de colarinho branco que fica roubando de dentro de escritório, fiz apenas o meu trabalho, vocês podem vir em mim do jeito que vocês quiserem que eu to pronto, fica mandando servidor que vive do salario postando “coisinhas” mandando ameaças em whatsap, escolhe do jeito que vocês vem, do jeito que vocês vim vai ser dois palitos, certo, era isso, aqui tem um monte de papagaio de pirata, podem mandar esse recado para ele.”* .

O contexto da situação vivida na época evidencia que o discurso do vereador tem pertinência com o que estava sendo objeto de discussão na casa parlamentar, que era o pedido do requerido, como relator, de cassação do autor diante do que foi divulgado, sendo pública e notória a imagem veiculada do autor guardando notas de dinheiro no bolso do paletó.

Também é fato notório as inúmeras acusações, fake news recíprocas entre grupo políticos antagônicos na Capital Cuiabá.

Portanto, inequívoco que se tratam de palavras proferidas em tribuna, no exercício do mandato e, portanto, sob a imunidade material.

Logo, não responde o requerido por pedido indenizatório.

Neste sentido é o entendimento fixado, em repercussão geral, pelo STF:

CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIOABILIDADE CIVIL DAS OPINIÕES, PALAVRAS E VOTOS DE VEREADORES. PROTEÇÃO ADICIONAL À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. AFASTAMENTO DA REPRIMENDA JUDICIAL POR OFENSAS MANIFESTADAS NO EXERCÍCIO DO MANDATO E NA CIRCUNSCRIÇÃO DO MUNICÍPIO. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Vereador que, em sessão da Câmara, teria se manifestado de forma a ofender ex-vereador, afirmando que este “apoiou a corrupção [...], a ladroeira, [...] a sem-vergonhice”, sendo pessoa sem dignidade e sem moral. 2. Observância, no caso, dos limites previstos no art. 29, VIII, da Constituição: manifestação proferida no exercício do mandato e na circunscrição do Município. 3. A interpretação da locução “no exercício do mandato” deve prestigiar as diferentes vertentes da atuação parlamentar, dentre as quais se destaca a fiscalização dos outros Poderes e o debate político. 4. Embora indesejáveis, as ofensas pessoais proferidas no âmbito da discussão política, respeitados os limites trazidos pela própria Constituição, não são passíveis de reprimenda judicial. Imunidade que se caracteriza como proteção adicional à liberdade de expressão, visando a assegurar a fluência do debate público e, em última análise, a própria democracia. 5. A ausência de controle judicial não imuniza completamente as manifestações dos parlamentares, que podem ser repreendidas pelo Legislativo. 6. Provimento do recurso, com fixação, em repercussão geral, da seguinte tese: nos limites da circunscrição do Município e havendo pertinência com o exercício do mandato, os vereadores são imunes judicialmente por suas palavras, opiniões e votos.

(STF - RE: 600063 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 25/02/2015, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 15/05/2015)

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Constitucional e Civil. Danos morais. Imunidade parlamentar absoluta. Manifestação proferida no interior da casa legislativa. Precedentes. 1. Segundo a firme jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, fé absoluta a imunidade parlamentar no que concerne a manifestações feitas no exercício do mandato a partir da tribuna da casa legislativa em que o parlamentar tem assento. 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita.

(STF - RE: 1283533 MG 5169872-23.2017.8.13.0024, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 15/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 03/12/2021)

Ainda:

APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRONUNCIAMENTO DE VEREADOR EM TRIBUNA. SUPOSTAS OFENSAS A SERVIDORES PÚBLICOS. IMUNIDADE PARLAMENTAR MATERIAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL. AÇÃO IMPROCEDENTE. 1. A Constituição Federal, no art. 29, VIII, estendeu aos vereadores a imunidade parlamentar material, de modo que, no exercício do mandato e na circunscrição do Município, são civil e penalmente invioláveis por suas opiniões, palavras e votos. Tese de Repercussão Geral fixada pelo STF (RE 600.063/SP ? Tema 469). 2. A imunidade opera como uma proteção adicional à liberdade de expressão. Eventuais ofensas pessoais proferidas no uso da tribuna, ainda que indesejáveis, não são passíveis de controle judicial, máxime porque intimamente vinculadas ao debate político. 3. O fato de a sessão da Câmara Municipal ter sido transmitida pela rádio local, atingindo potencialmente outros Municípios, não tem o condão de fazer a conduta da vereadora ré extrapolar os limites previstos no inciso VIII do art. 29 da CF. 4. Conquanto impossibilite o controle judicial, a imunidade não obsta que a própria Casa Legislativa, no exercício do controle político-administrativo, apure eventual quebra de decoro parlamentar. 5. Sentença reformada para julgar improcedente a ação. RECURSO PROVIDO. UNÂNIME.

(TJ-RS - AC: 70085137636 RS, Relator: Eduardo Kraemer, Data de Julgamento: 25/08/2021, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 27/08/2021)

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. IMPUTAÇÃO DA PRÁTICA DE CRIME AO PREFEITO MUNICIPAL. VEREADOR NO EXERCÍCIO DO MANDATO – INVIOABILIDADE MATERIAL. AMBIENTE VIRTUAL – EXTENSÃO DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. 1 - Além da função legislativa, o vereador tem o poder e o dever de fiscalizar a administração municipal, acompanhando o Poder Executivo na correta aplicação do dinheiro público. 2 - Para o bom desempenho do múnus público, a Constituição Federal prevê em favor dos vereadores a prerrogativa da imunidade material, consoante art. 29, inciso VIII. 3 - No caso em estudo, evidencia-se dos autos que as acusações direcionadas pelos vereadores ao chefe do Executivo Municipal foram feitas no exercício do mandato, uma vez que realizadas no desempenho da função fiscalizatória dos vereadores em relação à correta aplicação dos recursos públicos pelo Poder Executivo. 4 - O fato de as acusações terem sido publicadas na internet não é suficiente para afastar a imunidade material de que gozam os vereadores, uma vez que, no entender desta Relatoria, as redes sociais, assim como a rede mundial de computadores, no estágio atual do acesso à informação, se constituem em uma verdadeira extensão da circunscrição municipal, máxime quando as acusações guardam estreita relação com o exercício do mandato. 5 - Convicto de que as denúncias publicadas pelos réus se deram no exercício regular da atividade de vereador, resguardada pela imunidade material parlamentar, entendo pela ausência de ato ilícito, e, por conseguinte, pela inexistência do dever de indenizar. 6. Recurso conhecido e improvido. ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do

*voto do relator. Fortaleza, 29 de junho de 2021 RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS
Relator e Presidente do Órgão Julgador*

*(TJ-CE - AC: 00060878620118060181 CE 0006087-86.2011.8.06.0181, Relator:
RAIMUNDO NONATO SILVA SANTOS, Data de Julgamento: 29/06/2021, 4ª Câmara
Direito Privado, Data de Publicação: 29/06/2021)*

*EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
RESPONSABILIDADE CIVIL - VEREADOR - IMUNIDADE MATERIAL -
INVIOABILIDADE NO EXERCÍCIO DO MANDATO - ART. 29, VIII, CF/88 - DANO
MORAL NÃO CONFIGURADO NO CASO CONCRETO. - A imunidade garantida ao
parlamentar tem por objeto fornecer liberdade para que possa exercer livremente seu
mandato, expressando sua opinião sem risco de vir a ser repreendido ou punido em razão de
suas manifestações. Evidente que existem limites ao exercício dessa função, afastando-se
característica de ser absoluta - No caso em análise, não havendo dúvida de que a
manifestação da parte se deu no exercício do mandato, e na circunscrição do Município, eis
que proferida durante Sessão da Câmara Municipal de Vereadores, a improcedência do
pedido inicial é medida que se impõe, notadamente porque não se verificou, em qualquer
momento, que o réu tenha extrapolado os limites ao exercício da sua função.*

*(TJ-MG - AC: 10702120352480002 MG, Relator: Domingos Coelho, Data de Julgamento:
31/01/2018, Data de Publicação: 09/02/2018)*

Portanto, conforme a Constituição Federal e a orientação do STF, não havendo controvérsia de que se tratou de fala proferida dentro da casa legislativa, na tribuna parlamentar e durante sessão de discussão sobre CPI para cassação do mandado do autor, o vereador requerido estava coberto pela imunidade material.

Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.

Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, atualizado pelo INPC.

Publique-se. Intime-se.

Cuiabá-MT, data registrada no sistema.

Vandymara G.R. Paiva Zanolo

Juíza de Direito

Assinado eletronicamente por: **VANDYMARA GALVAO RAMOS PAIVA ZANOLO**

<https://clickjudapp.tjmt.jus.br/codigo/PJEDAJCFBPNCX>



PJEDAJCFBPNCX